

Registro: 2025.0000073419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088634-77.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado RENAN DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

OLAVO SÁ Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação - 1088634-77.2022.8.26.0100.

Comarca: São Paulo – SP - F. R. Nossa Senhora do Ó – 5^a Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Leme Alves de Oliveira.

Ação: Cobrança.

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Apelado: Renan de Camargo.

VOTO 2111

AÇÃO DE COBRANÇA – Reembolso de valor indevidamente creditado em conta corrente do réu, relativo a operações financeiras não reconhecidas por terceiro prejudicado e correntista do autor – Sentença de improcedência por ausência de cópia dos extratos capazes de embasar o pedido formulado na inicial – Apelo do Banco.

Cerceamento de defesa caracterizado – Autor que menciona expressamente a juntada de "recorte" de extrato bancário de terceiro prejudicado considerando o sigilo de documentos dessa espécie e requer autorização para apresentação dos documentos sigilosos na inicial – Pedido não apreciado – Necessidade de instrução processual – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco autor em relação à sentença exarada em f. 112/113, proferida pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, Comarca de São Paulo/SP, que julgou improcedente a ação de cobrança e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Sustenta o apelante, (f. 116/123), nulidade da sentença proferida, por ocorrência de cerceamento de defesa. Argumenta que quanto à ausência de prova essencial referida na decisão do Juízo de origem, houve pedido expresso na inicial visando à juntada dos extratos bancários relacionados à ação e que por se tratar de documentos abarcados pelo sigilo bancário, (pertencente a terceiro prejudicado e ao apelado), é imprescindível a prévia autorização judicial para juntada nos autos. Alega ausência de apreciação do pedido formulado no item *a* da inicial e requer a seja a sentença proferida anulada, com determinação de remessa dos autos ao Juízo de origem para regular instrução processual.

As contrarrazões não foram apresentadas, (f.

129).

Recurso tempestivo. Recolhido o preparo.



É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança formulado pela instituição financeira visando ao recebimento de R\$ 7.775,53, a ser pago pelo réu, relativo a suposto valor creditado indevidamente em sua conta corrente.

Segundo consta da inicial, o Banco autor teria sido acionado por cliente correntista sobre a existência de movimentações financeiras desconhecidas realizadas em sua conta corrente. Em decorrência disso, a casa bancária iniciou procedimento de apuração das transações suspeitas e verificou a existência de operações irregulares no montante de R\$ 5.999,99, realizadas por meio de PIX, tendo como beneficiário o réu.

Daí o ajuizamento da ação, visando a cobrança dos valores que pagou a terceiro prejudicado, (cliente), em razão das transações indevidas.

A instituição financeira, em sua petição inicial, fundamenta o pedido com base na prova escrita da obrigação, por meio dos extratos bancários das operações realizadas.

Assim, formulou pedido preliminar ao D. Juízo de origem para que fosse autorizada a juntada do documento que entende ser imprescindível à solução da lide, bem como requereu a expedição de ofício à instituição financeira Intermedium para fornecimento dos extratos bancários, pelo período lá indicado, em nome do réu.

No entanto, tal pleito não foi apreciado pela 1ª Instância, sendo o feito sentenciado, nos seguintes termos:

"(...) É caso de pronto julgamento, pois desnecessária a produção de provas (art. 355, I, do CPC). A preliminar de inépcia da inicial merece acolhimento, uma vez que o autor não logrou êxito em provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), por ausência de extrato satisfatoriamente fidedigno. O recorte utilizado como meio de prova acostado às fls. 63 é frágil, insuscetível de ostentar mínima verossimilhança com as alegações iniciais, visto carecer extrato bancário com marca d'água, timbre do banco, maiores detalhes sobre a conta, sem olvidar que há menção "Devol. Lanç. Não Reconhecido — 5.999,99" e às páginas subsequentes não conter nenhuma informação (páginas todas em branco). Estas, pois, as razões que justificam a total improcedência do pedido. (...)", (f. 112/113).

Embora o autor tenha formulado pedido



expresso visando a autorização para juntada dos extratos bancários da terceira prejudicada, sua correntista, o feito foi sentenciado antecipadamente, sem análise de tal requerimento.

Pelo documento acostado aos autos em f. 63, é possível verificar a expressa menção do apelante, em seu conteúdo, de que se trata de um "recorte" de extrato bancário, o que traz veracidade para as alegações contidas na inicial, de que pretendia trazer aos autos a prova escrita quanto aos extratos que estariam em sua posse e em nome da cliente correntista prejudicada, porque reputava indispensável para comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Ora, em se tratando de informações bancárias, que se revestem de sigilo, o fornecimento de tais dados podem ocasionar consequências jurídicas às instituições financeiras. Daí o pedido formulado, visando à autorização para a juntada de tais documentos.

A este respeito, aliás, já decidiu este Tribunal

de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Pretensão ao reembolso do valor indevidamente debitado da conta de terceiro, sem o seu consentimento, figurando como beneficiário o

conta de terceiro, sem o seu consentimento, figurando como beneficiário o requerido — Decisão agravada determinou a apresentação de autorização do terceiro correntista prejudicado para juntada de seus extratos bancários, sob pena de extinção - Desnecessidade - A prova dos lançamentos indevidos e respectivos reembolsos tem natureza eminentemente documental e se efetiva com a exibição dos extratos, sendo indispensável à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pelo autor - Sigilo bancário não constitui direito absoluto da parte, cedendo em situações excepcionais que se coadunem com a mens legis da Lei Complementar 105/2001 - Exibição que, entretanto, deve limitar-se às operações irregulares — Medida que prestigia o exercício do direito de ação e ampla defesa, pelo autor, preservando o sigilo bancário do terceiro alheio à relação jurídico-processual — Recurso provido. 2184064-82.2021.8.26.0000; (TJSP; Agravo Instrumento (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023).

Convém acrescentar, que o art. 370 do CPC, permite ao juiz a determinação das provas que entender necessárias para a solução da *lide*.

Disso tudo, pode-se concluir que a antecipação do julgamento foi indevida, porquanto viola o direito de defesa



da parte, principalmente considerando o pedido expresso contido na inicial.

Nessas circunstâncias, constatado o vício, o recurso interposto pela demandante merece acolhimento, devendo ser anulada a sentença proferida e para que os autos retornem ao Juízo de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de produção da prova pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo do autor para anular a sentença proferida em 1ª Instância e para determinar a remessa dos autos à origem a fim de que o feito tenha regular prosseguimento, nos termos expostos.

OLAVO SÁ Relator